

1. Documento: 41706-2023-15

1.1. Dados do Protocolo

Número: 41706/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Documento de Oficialização de Demanda - DOD

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SEDOC - SECRETARIA DE DOCUMENTACAO

Data de Entrada: 17/10/2023

Localização Atual: SEGEST - SECRETARIA DE GESTAO DE SERVICOS E TERCEIRIZADOS

Cadastrado pelo usuário: GUSTAVOS

Data de Inclusão: 27/03/2025 16:01

Descrição: Instrui a contratação de Auxiliares de Arquivo para atuação na Divisão de Gestão Documental

1.2. Dados do Documento

Número: 41706-2023-15

Nome: 06 - ETP - Caderno 6.pdf

Incluído Por: GABINETE DE APOIO DA SECRETARIA DE DOCUMENTACAO

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 14/11/2024 14:31

Descrição: Estudo Técnico Preliminar - Caderno 6: Detalhamento da forma de implementação da solução

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	14/11/2024 14:31

Documento Gerado em 01/04/2025 14:28:34

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÕES

CADERNO 6

DETALHAMENTO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SOLUÇÃO

Unidade Demandante:	Secretaria de Documentação
Equipe de Planejamento:	
Decisor:	Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
Integrante Demandante:	Cristiano Barros Reis
Integrante Técnico:	Wsias Gomes Cordeiro
Integrante Administrativo:	Simone de Azevedo Oliveira Nominato

DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Há necessidade de contratações frequentes da solução?

Como já se viu nos Cadernos anteriores, a solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada para a execução indireta de serviços de apoio administrativo na categoria auxiliar administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua. De acordo com o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa n. 5/2017/MPDG, aplicável no âmbito deste Tribunal por força do artigo 19 da Instrução Normativa n. 7/2013, GP/DG/TRT3:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (destacamos)

Em seu artigo 21, a IN n 5/2017/MPDG trata, ainda, da obrigatoriedade de se realizar o planejamento da contratação desses serviços, o que inclui a definição da quantidade de serviços a ser contratada. Nesse sentido, diante da natureza da solução escolhida e da exigência de planejamento específico para a sua implementação, não se vislumbra a necessidade de contratações frequentes, mas apenas a eventual possibilidade e conveniência de alterações nas cláusulas originalmente pactuadas, no decorrer da execução contratual, observados os limites legais, caso haja alteração no contexto fático dos serviços contratados.

É conveniente a entrega parcelada da solução?

Não.

É conveniente a remuneração por unidade de medida ou por tarefa concluída?

Como já se mencionou no Caderno n. 5, o pagamento ao fornecedor contratado, no caso empresa prestadora de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, será feito com base nos resultados entregues pela futura Contratada e no quantitativo de postos de trabalho que compõem a solução, nos moldes preconizados pela IN n. 5/2017/SEGES/MPDG em seu Anexo V, item 2, como se lê:

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

[...]

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

[...]

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

[...]

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

[...]

d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

(destacamos)

A solução pode atender a mais de um órgão?

Não. A solução foi estudada e planejada para atendimento a necessidade específica da Divisão de Gestão Documental (DIGD), seguindo diretrizes do Programa de Gestão Documental do Tribunal e demandas próprias do estágio atual da gestão dos acervos do Tribunal.

Ademais, o compartilhamento da solução é expressamente vedado pelo artigo 17, II, da IN n. 5/2017/MPDG:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

(destacamos)

A demanda possui certo grau de incerteza quanto ao quantitativo a ser demandado?

Não.

Caso uma ou mais das respostas anteriores sejam afirmativas, é conveniente a utilização do sistema de Registro de Preços?

Não se aplica.

Caso uma ou mais das respostas anteriores sejam afirmativas, é conveniente a utilização do sistema de contratação sob demanda?

Não se aplica.

Qual o sistema de contratação mais adequado à solução pretendida? (RP, contratação sob demanda ou contratação)

Contratação.

Qual o regime de execução mais adequado ao objeto ou às parcelas do objeto? (empreitada por preço unitário, por preço global, por tarefa ou integral)

Empreitada por preço global.

A solução possui padrões de desempenho e qualidade objetivos e usualmente praticados no mercado? (bem ou serviço comum)

Sim. A solução escolhida - contratação de empresas especializadas para a execução indireta de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra - admite a especificação de padrões de desempenho e qualidade objetivos e usualmente praticados no mercado, uma vez que os serviços a serem contratados podem ser classificados como comuns, conforme conceitua a IN n. 5/2017/SEGES/MPDG em seu artigo 14:

Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.

Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

(destacamos)

A solução contempla obra ou serviços técnicos especializados?

Não.

Há justificativa para utilização de concorrência, concurso, diálogo competitivo ou leilão?

Não. Considerando que a solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns, a modalidade de licitação obrigatória é o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 10.024/2019.

Há justificativa para utilização de pregão presencial?

Não.

Está presente algum dos requisitos taxativos para dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021)?

Não.

Houve, no exercício financeiro, outras contratações que poderiam ter sido reunidas à solução ora pretendida em uma mesma licitação?

Não.

A solução faz parte de um conjunto ou complexo que poderia ser planejado para compor uma única licitação?

Não.

É conveniente realizar a cotação eletrônica de preços para efetivar a contratação por dispensa de baixo valor?

Não se aplica.

A competição é impossível?

Não.

Qual a razão da impossibilidade da competição?

Não se aplica.

Qual a modalidade de disputa mais adequada à contratação da solução?

Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico.

Qual a melhor forma de julgar as propostas? (Melhor técnica, técnica e preço, menor preço)

Menor Preço, na forma do art. 33, I, da Lei n. 14.133/2021.

Qual a melhor maneira de formalização da contratação? (contrato, nota de empenho, ordem de execução etc)

Nos termos do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a formalização por meio de instrumento contratual, já que a contratação envolverá, necessariamente, o cumprimento de obrigações futuras por parte da Contratada.

A formalização da contratação está de acordo com os requisitos legais?

Sim.

Qual a forma de determinação do início da execução do objeto?

O início da execução será imediato, a partir da data da Ordem de Serviço emitida pelo Contratante.

Como o fornecedor tomará conhecimento da determinação do início da execução do objeto?

Por meio da Ordem de Serviço emitida pelo Gestor dos contratos, que será encaminhada à futura Contratada por meio do correio eletrônico institucional da Divisão de Gestão de Serviços Terceirizados (DIGEST), vinculada à SEGEST (segest.terceirizados@trt3.jus.br).

Para tanto, do contrato firmado constará, expressamente, o endereço eletrônico da Contratada, que estará habilitado para o recebimento da Ordem de Serviço.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Licitação deserta por ausência de interessados.

AVALIAÇÃO ACERCA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Qual o prazo necessário para execução das obrigações contratuais?

O contrato terá vigência de 1 (um) ano, que poderá vir a ser prorrogado, por interesse das partes, sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

Há possibilidade de extensão do prazo necessário para execução das obrigações contratuais?

Sim, por meio de prorrogação de vigência, conforme registrado no item anterior.

Qual o prazo necessário para recebimento e pagamento da última parcela do objeto?

Considerando a possibilidade de prorrogação da vigência do futuro contrato de prestação de serviços por período igual e sucessivo, é certo que o prazo para recebimento e pagamento da última parcela do objeto somente poderá ser estabelecido no último período de vigência do ajuste.

A esse respeito, assim dispõe a IN n. 5/2017/MPDG:

Das Hipóteses de Retenção da Garantia e de Créditos da Contratada

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá reter:

I - a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

(destacamos)

O recebimento e o pagamento da última parcela do objeto ficarão condicionados à análise e total regularidade da documentação comprobatória das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, relativa ao último mês da prestação dos serviços, a ser detalhada no Termo de Referência, bem como da verificação do pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Qual o prazo de vigência contratual adequado?

Considerando os altos custos e a complexidade do procedimento licitatório, bem como o fato de que a necessidade a ser atendida é contínua, o ideal é que o contrato firmado possa ser prorrogado até o limite máximo legal de 10 (dez) anos. Para tanto, deverá a Administração demonstrar a vantagem econômica da prorrogação de vigência, nos moldes estabelecidos pela IN n. 5/2017/MPDG - Anexo IX:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

A vigência contratual está de acordo com os limites fixados em lei?

Sim, conforme indicado nos itens anteriores.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

- i. Impossibilidade de prorrogação do contrato por desinteresse da futura Contratada;
- ii. Impossibilidade de prorrogação do contrato, se ausente a demonstração da vantagem econômica por parte do Contratante;
- iii. Impossibilidade de prorrogação do contrato por força de alterações nas condições iniciais de habilitação da Contratada; e
- iv. Impossibilidade de prorrogação do contrato, se verificadas irregularidades na prestação dos serviços.

AVALIAÇÃO ACERCA DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Trata-se de obrigação de fazer, ainda que eventuais entregas de materiais constituam obrigação acessória?

Sim, essencialmente.

A necessidade do serviço se prolonga no tempo, de modo que não é possível vislumbrar seu encerramento, sendo necessária a renovação do contrato em longo prazo?

Sim, conforme já explicitado nos itens anteriores, sob pena de comprometimento das atividades de gestão documental.

Eventual falta do serviço pode impactar negativamente na atividade fim da unidade ou em serviço por ela prestado?

Sim.

A solução ou parcela da solução constitui um serviço continuado?

Sim, a solução como um todo consiste na prestação de serviços continuados

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Atraso na conclusão do procedimento licitatório e/ou nas prorrogações de vigência do futuro contrato.

AVALIAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO E DO REAJUSTE CONTRATUAL

O serviço continuado pode ser executado em prazo superior a um ano?

Sim, como explicitado nos itens anteriores.

O serviço demandado possui insumos ou parcelas reajustáveis por um índice de preços que pode ser definido previamente?

Sim. O contrato de prestação de serviços de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, envolve o fornecimento de insumos sujeitos à variação de preços do mercado, não decorrentes da mão de obra, como os uniformes, que são reajustáveis por índice de preços definido previamente, mediante a comprovação pela futura Contratada do aumento dos custos.

Qual o índice de preços mais adequado para cada natureza de insumos utilizada?

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado em 12 (doze) meses, uma vez que não há índice setorial específico para tais insumos.

O serviço demandado possui insumos ou parcelas cujo valor de mercado pode sofrer variações imprevisíveis?

Sim, a exemplo do vale-transporte e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Incluem-se no valor dos serviços demandados os custos de itens envolvendo insumos definidos pelo poder público, tais como vale transporte, tributos e encargos legais, que estão sujeitos a variações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, haja vista a ausência de determinação legal impondo uma periodicidade uniforme para tanto, supervenientes à assinatura do ajuste e alheias à vontade das partes.

O reajuste desses valores será amparado no artigo 135, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, e terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa ao desequilíbrio econômico-financeiro, como se lê:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

As variações do preço de mercado estão atreladas a alguma norma? (Convenções coletivas de trabalho, tabelas de preço, normas de agências reguladoras)

Sim. As variações de preços relativos à mão de obra, que representam o maior custo dos contratos que serão firmados, estão atreladas aos instrumentos normativos aplicáveis às categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços (Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho), cujo conteúdo determinará a atualização das parcelas pagas aos trabalhadores terceirizados, mediante repactuação.

É possível demonstrar analiticamente as variações de preço de mercado?

Sim. A demonstração analítica das variações de preço de mercado deve preceder, obrigatoriamente, as repactuações solicitadas pela futura Contratada, nos termos previstos pela IN n. 5/2017/SEGES/MPDG), que dispõe:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Qual o marco inicial para o deferimento dos reajustes e repactuações?

O marco inicial para o deferimento dos reajustes e repactuações é aquele previsto pela IN n. 5/2017/MPDG:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

[...]

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua

anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrente do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

(destacamos)

No aspecto, ressaltamos aparente contradição na redação do *caput* do art. 54 com a disposição do inciso I do art. 55, como destacados, uma vez que a primeira refere-se à *data do orçamento* estimado e a segunda à *data limite para apresentação das propostas*.

Já a Lei n. 14.133/2021, dispõe no seu artigo 92, §§ 3º e 4º:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(destacamos)

Dá leitura dos normativos, entende a equipe de planejamento que, na presente contratação, prepondera o instituto da repactuação como forma de reajustamento, dada a predominância, no valor do futuro contrato, dos custos de mão de obra sobre o custo dos insumos correspondentes.

Reforça tal entendimento a distinção estabelecida entre os institutos pelo Decreto n. 9.507/2019, a saber:

CAPÍTULO IV

DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

(destacamos)

De todo modo, independente do instituto adotado, é certo que o marco inicial para o deferimento do reajuste do contrato, em sentido amplo, será o interregno da anualidade, contada, no caso dos insumos, da data do orçamento estimado, e, no caso da mão de obra, da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

A previsão será melhor definida no Termo de Referência.

Qual o marco inicial para o cálculo dos reajustes e repactuações?

O marco inicial para o cálculo será aquele previsto pela IN n. 5/2017/MPDG, que assim dispõe:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Os marcos adotados estão em conformidade com a lei?

Sim, estão em conformidade com o disposto na Lei n. 14.133/2021 e na IN n. 5/2017/MPDG.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Perda do prazo para pedidos de repactuação, pela futura Contratada, com prejuízo à saúde econômico-financeira da empresa e, por consequência, à continuidade dos serviços prestados.

ASSINATURA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Integrante demandante

Integrante Técnico

Integrante Administrativo